

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Janaína Rigo Santin; Valmir Cesar Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-166-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de junho de 2025, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest); Janaína Rigo Santin (Universidade de Passo Fundo) e Valmir César Pozzetti (Univ. Federal do Amazonas e Univ. do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI. Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Ana Paula dos Santos Ferreira, Daniella Maria Dos Santos Dias, que apresentaram o trabalho intitulado “A ESPOLIAÇÃO URBANA E O ACESSO À SAÚDE: IMPACTOS DA DILAPIDAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO ACESSO À SAÚDE DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA” que discutiu as possíveis intervenções do Estado para garantir o direito à saúde e buscar soluções para mitigar os impactos da espoliação urbana. Já

cumprem a sua função social e nem promovem a dignidade da pessoa humana, sendo necessário, ações mais efetivas do Poder Público municipal, uma vez que a fiscalização está ineficaz, culminando numa fragilização da democracia. Já o trabalho de Rogerio Borba, Maria Eduarda Xavier Beltrame e Ana Flávia Costa Eccard, intitulado “A PERPETUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO ESPAÇO URBANO: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, destacou que legado de séculos de discriminação e exclusão continua nas desigualdades socioeconômicas e raciais, dificultando o alcance da efetiva justiça social e a construção de um ambiente social mais igualitário. O trabalho “ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS DE E-GOV COMO DIREITO FUNDAMENTAL: RISCO DE APOROFOBIA DIGITAL” de autoria de Luciana Cristina de Souza, trouxe a visão aprofundada de como a internet se mostra essencial para a concretização dos direitos da dignidade humana, evidenciando que as assimetrias sociais de acesso energético e a recursos informáticos pelos mais pobres causa sua exclusão, pois estes não conseguem usufruir dos meios tecnológicos da mesma forma que aqueles que podem arcar com o custo constante de novos equipamentos e sistema. Na pesquisa intitulada “CIDADE STANDARD E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS: CASO-REFERÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA LEI 14.181/2021 NA PROTEÇÃO DO HIPERVULNERÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO”, os autores José William Marcelino da Silva, Maria Amélia Prado Fontoura, Vívian Alves de Assis, a partir de uma abordagem interdisciplinar, realizam o diálogo entre os campos do Direito e do Urbanismo na perspectiva da proteção do mínimo existencial, especialmente no que tange à quitação de dívidas de idosos via crédito consignado. Já na pesquisa “CIDADES INTELIGENTES E PRIVACIDADE: ENTRE A INOVAÇÃO E A SALVAGUARDA DE DIREITOS” os autores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior constataram algumas lacunas normativas, ausência de protocolos públicos claros e riscos de discriminação algorítmica, especialmente contra os grupos vulneráveis, concluindo que há a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção informacional e adoção de uma cultura institucional de “Privacy by Design” como condição para a transformação digital urbana. No mesmo sentido, a pesquisa intitulada “CIDADES SUSTENTÁVEIS, SMART

URBANAS E DISPUTAS DE SENTIDO”. Sabrina Lehnen Stoll, Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie defendem que, embora se apresentem como referências de modernidade e sustentabilidade, as cidades-vitrines tendem a reforçar desigualdades socioespaciais e operar sob uma lógica de marketing urbano, despolitizando as agendas ambientais e priorizando a imagem em detrimento de transformações estruturais. Já na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA, DÉFICIT HABITACIONAL E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA RACIAL” as autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie questionam a forma como o cenário urbano se configuram, no Brasil, concluindo que o cenário urbano e habitacional é marcado pela segregação socioespacial, cujos efeitos incidem de maneira mais acentuada sobre a população preta e parda. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, Adriana Vilhena Karlsson, Ana Manoela Piedade Pinheiro e Daniella Maria Dos Santos Dias, na pesquisa intitulada “ESPOLIAÇÃO URBANA E DIREITO À CIDADE: O CASO DAS COMUNIDADES DO ENTORNO DO ATERRO DE MARITUBA”concluem que há uma disparidade entre o ideal normativo do Direito à Cidade e a realidade concreta de exclusão socioambiental, na qual populações vulneráveis são forçadas a residir em áreas insalubres, desprovidas de infraestrutura e dignidade urbana. Já a pesquisa intitulada “IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS CIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Maíra Villela Almeida, concluíram que a formulação de políticas públicas eficazes demanda uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e fundamentada em dados científicos, com ampla participação social. A construção de cidades resilientes e ambientalmente inteligentes foi apontada como caminho fundamental para enfrentar os desafios climáticos e promover um futuro urbano mais sustentável e equitativo. Já a pesquisa intitulada “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ESTATUTO DA METRÓPOLE: IMPACTO DO VÁCUO LEGISLATIVO NA PROTEÇÃO DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA” de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres, faz uma análise sobre a necessidade de se eliminar a suposta

por cidades mais resilientes, não é aceitável a ideia da supressão das poucas áreas verdes que ainda restam nos meios urbanos. Numa linha de raciocínio semelhante, os autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Guilherme Santoro Gerstenberger, na pesquisa intitulada “O DIREITO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL” também destacam a necessidade de o meio ambiente urbano ser sustentável e que as Políticas Públicas assegurem que a propriedade urbana cumpra a sua função social. Já Valdemiro Aduino de Souza, na pesquisa “OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS: INSTRUMENTO DOS MUNICÍPIOS PARA EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, destaca as Operações Urbanas Consorciadas como instrumento para edificação de Cidades Sustentáveis, bem como a necessidade de haver uma integração e compreensão dinâmica (e eficaz) desse instrumento de política urbana tendo como ponto de partida a função social do Estado (e dos Municípios) Contemporâneo. Na pesquisa intitulada “POSSO ME ENCOSTAR?: A DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS HOSTIS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI”, os autores Lucas Manito Kafer, Agna Valim Cardoso e Daniela G. Vilela investigam os desafios enfrentados pelos municípios gaúchos para a implementação e fiscalização da Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancelotti, que proíbe o uso de técnicas construtivas hostis em espaços públicos. Buscando evidenciar a problemática da regularização fundiária na Amazônia, as autoras Ana Luisa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, na pesquisa “QUESTÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL NA AMAZÔNIA: A ANÁLISE DE UMA CADEIA DOMINIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA” discutem a questão fundiária e registral na Amazônia e os desafios enfrentados na análise do direito de propriedade imobiliária a partir da elaboração de cadeias dominiais. Já o trabalho intitulado “TELESSAÚDE E RELAÇÃO PROFISIONAL-PACIENTE: UMA PERSPECTIVA ÉTICA E JURÍDICA”, de autoria de Janaina Rigo Santin e Sandy Mussatto, explora a contratação de serviços de saúde, por municípios do interior do estado de onde o custo é mais barato e o acesso à telemedicina se faz através da internet, mas a pesquisa questiona a qualidade destes serviços (Janaina você via precisar fazer um breve resumo do seu trabalho).

Centro Universitário Unifacvest

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

UEA e UFAM

A FUNÇÃO SOCIAL DAS CALÇADAS E O PLANEJAMENTO URBANO DE MANAUS/AM

THE SOCIAL FUNCTION OF SIDEWALKS AND URBAN PLANNING OF MANAUS/AM

Valmir César Pozzetti ¹
Marie Joan Nascimento Ferreira ²
José Alcides Queiroz Lima ³

Resumo

o objetivo desta pesquisa foi o de verificar sobre quem recai a responsabilidade pela construção e manutenção das calçadas urbanas, no município de Manaus/AM e, a partir daí, verificar se esse responsável está sendo eficaz no seu poder/dever de construção/manutenção de calçadas e se estas estão cumprindo a sua função social no âmbito da sustentabilidade ambiental e social, bem como verificar se a fiscalização está sendo eficaz, no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência e documentos disponíveis na rede mundial de computadores; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que, embora exista farta legislação, no município de Manaus/AM, as calçadas não cumprem a sua função social e nem promovem a dignidade da pessoa humana, sendo necessário, ações mais efetivas do Poder Público municipal, uma vez que a fiscalização está ineficaz.

Palavras-chave: Calçadas urbanas, Dignidade da pessoa humana, Função social das calçadas, Mobilidade urbana, Planejamento urbano

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to verify who is responsible for the construction and maintenance of urban sidewalks in the city of Manaus/AM and, from there, to verify whether this person is being effective in his/her power/duty of construction/maintenance of sidewalks and whether these are fulfilling their social function within the scope of environmental and

the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine, legislation and jurisprudence and documents available on the world wide web; as for the ends, the research was qualitative. It was concluded that, although there is abundant legislation, in the city of Manaus/AM, sidewalks do not fulfill their social function nor promote the dignity of the human person, being necessary, more effective actions of the municipal Public Power, since the inspection is ineffective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban sidewalks, Dignity of the human person, Social function of sidewalks, Urban mobility, Urban planning

INTRODUÇÃO

No contexto histórico, a urbanização e/ou a instalação das cidades, inicialmente, se deu às margens dos rios, pois estes eram os meios de locomoção dos povos primitivos, ou a forma que utilizavam para transportar alimentos e, posteriormente, comercializar e adquirir riquezas.

A partir do crescimento das cidades, com a migração do homem, do campo para a zona urbana, verificou-se a necessidade de se estabelecer e disciplinar as formas como as pessoas, animais e carroças se locomoveriam dentro dos espaços urbanos. Com o surgimento de veículos, desde os mais rudimentares até os mais sofisticados, verificou-se a necessidade premente de se zonestar e estabelecer espaços que seriam de tráfego de pedestres, animais e veículos, dentro da zona urbana.

É então que surge a necessidade de se limitar e demarcar espaços para que o pedestre passe a se movimentar no espaço urbano, com segurança e sem conflitar com os espaços onde haveria o direito de movimentação, também, de animais e veículos. Neste instante, para se garantir a proteção dos pedestres, foi necessário a construção de calçadas visando dar segurança à movimentação do pedestre.

Dessa forma, foi necessário pensar como essa obra, ou equipamento urbano, deveria ser construída, pois ela deveria assegurar a todos os cidadãos elementos importantes, tais como: acessibilidade, largura adequada, fluidez, continuidade, segurança, espaço de socialização e um espaço paisagístico adequado.

Assim sendo, o objetivo desta pesquisa será o de verificar quais são as normas relacionadas à construção de calçadas e se elas estão sendo respeitadas no município de Manaus/AM. A problemática que instiga esta pesquisa é: de que forma o Poder Público manauense vem administrando a necessidade de disciplinar, cuidar e fiscalizar a construção de calçadas no espaço urbano da cidade de Manaus/AM?

A pesquisa se justifica, tendo em vista que a cidade de Manaus/AM apresenta inúmeras calçadas irregulares, espaços sem calçamento, largura inadequada, invasão de calçadas pelos proprietários de imóveis urbanos e todas essas ocorrências, colocam em risco a acessibilidade e segurança do pedestre manauense.

A Metodologia que se utilizará nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina, legislação e documentos obtidos na rede mundial de computadores; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

1. FUNÇÃO SOCIAL DAS CALÇADAS.

O meio ambiente é o espaço definido como “o conjunto de condições físicas, químicas e biológicas que permitem a vida no planeta”. Dentre as diversas definições, o meio ambiente se divide em meio ambiente físico, cultural, artificial, do trabalho, ... dentre outras definições.

O meio ambiente urbano é um meio ambiente artificial, vez que foi alterado pelo homem através de espaços construídos, alteração de cursos de água, alteração da luminosidade, etc. E, conforme destacam Oliveira, Pozzetti e Silva (2018, p. 01) “A urbanização obrigou o homem a modificar o meio ambiente natural para estabelecer regras de locomoção no espaço urbano, construindo calçadas para o trânsito seguro e adequado aos pedestres”. No mesmo sentido Ferreira e Pozzetti (2021, p.12) destacam que “Assim sendo, impõe-se a reflexão da importância do meio ambiente urbano para convivência entre todos, visto que as cidades não devem simplesmente construir um bairro, por exemplo, de forma aleatória, sem observar os limites entre cada ocupação, independentemente que seja um imóvel para residência ou uma rua para melhorar as condições de trânsito”.

Nesta mesma linha de raciocínio, Prestes e Pozzetti (2018 p. 124) “as primeiras sociedades urbanas que surgiram foram as comunidades indígenas ou os denominados povos tradicionais ou bárbaros. Com o desenvolvimento das civilizações, esse fenômeno urbano se aprofunda e vamos encontrar na revolução industrial um elemento importante para que a população do campo migre para as zonas urbanas”.

A vida em sociedade implica em ter direitos e obrigações, renúncias e resignação para que a paz possa reinar no ambiente em que os seres humanos convivem entre si, realizam suas atividades e se realizam como seres solidários e sociáveis. E essas regras iniciam-se desde o momento em que a pessoa nasce e inicia-se a convivência na primeira sociedade (a família) que passa a ser participe, uma vez que, em sendo sujeito de direito, deve usufruir dos direitos que possui, mas também desempenhar as obrigações que decorrem da conquista de um direito.

A função social nada mais é que reconhecer a função de um determinado bem dentro da sociedade; ou seja, no âmbito das calçadas nada mais é que conhecer ou reconhecer e integrar o território urbano composto por seus logradouros públicos e também por seus espaços dominiais sob a possibilidade de caminhar com segurança e tranquilidade, assegurando ao todos os cidadãos o direito à livre locomoção em calçadas, que deverão estar em condições de livre transito à todos, inclusive aos deficientes físicos, crianças e idosos, com a devida responsabilidade compartilhada entre a população e os poderes públicos. Neste

sentido, garantir aos cidadãos um logradouro adequado é garantir-lhes o livre acesso a todos os espaços urbanos, de forma democrática com pavimento, largura adequada, sem obstáculos que coloquem em risco a vida ou a saúde do pedestre. Além disto, a qualidade das calçadas, no âmbito do cumprimento da função social deve ser potencializada para se tornar, também, um espaço agradável para que as pessoas queiram estar e conviver entre si.

Desta forma, pode-se entender que a sociedade é uma agremiação de pessoas que devem se esforçar para preservar a sobrevivência comum de todos que se enquadrem nas normas sociais. Por sua vez, esta sociedade deve comungar aspectos comuns, tais como cultura comum, hábitos comuns, costumes comuns e sonhos de desenvolvimento comuns.

Nesta linha de raciocínio pode-se verificar que a “função social” tem como pano de fundo a noção de que enquanto participe de uma sociedade o ser humano deve empregar esforços no sentido de dar sua contribuição ao bem estar da coletividade, resignando-se em desatender ao seus interesses egoísticos e individuais. Neste sentido, Figueiredo (2008, p.83) destaca que “todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira”. A responsabilidade por garantir estes equipamentos está destacada na Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, **executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (g.n)

Verifica-se, então, que quem é responsável pela política urbana é o município; entretanto, a construção e manutenção das calçadas, nos logradouros públicos é de competência do particular que possui o seu imóvel lindeiro à calçada. Partindo-se desta análise é necessário identificar quem é o proprietário das calçadas. Para depois falarmos sobre a função social desta propriedade. Neste sentido, a Lei nº 005/2014 – Código de obras e Edificações do Município de Manaus/AM, estabelece que:

Art. 36. Consideram-se logradouros públicos **os espaços destinados à circulação de pedestres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida**, veículos ou ambos, compreendendo ruas, passeios, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias e outros que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizados em Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo único. **Cabe ao proprietário realizar as obras necessárias ao calçamento e conservação do passeio correspondente à testada do imóvel**, observadas as exigências deste Código e das Normas Municipais de Arruamento e dos Passeios. (gn)

É importante destacar, dentro do aspecto da função social das calçadas, a importância das chamadas “calçadas vivas” que em muitas cidades estimulam o comércio e o lazer, deixando grandes espaços para o pedestre circular livremente e obter tranquilidade e segurança para suas compras, para o lazer e vida social com crianças e idosos, transformando estes espaços em verdadeiros centros de terapia e alegria para os cidadãos. Logo, em algumas cidades o Poder público já compreendeu que não basta apenas pavimentar uma reduzida faixa ao longo de suntuosas avenidas dominadas pelos automóveis, mas é preciso, também, selecionar espaços reservados para que o cidadão possa ser privilegiado com o convívio entre as pessoas.

E é dentro deste contexto que Santos (2015, p. *on line*) destaca que as calçadas cumpram a sua função social é necessário atender a 08 (oito) características básicas: 1) dimensionamento adequado; 2) superfície qualificada; 3) drenagem eficiente; 4) acessibilidade universal; 5) conexões seguras; 6) espaço atrativo; 67) segurança permanente e 8) sinalização coerente.

O dimensionamento adequado diz respeito à largura da calçada, que deverá ser coerente com o livre trânsito de pedestres, inclusive os que possuem deficiência e fazem uso de cadeiras de rodas. Já a superfície qualificada nada mais é que a calçada possuir calçamento regular, estável, firme e antiderrapante, sem obstáculos. A drenagem eficiente nada mais é que a calçada possuir drenagem de águas de chuva e de outras espécies, permitindo o livre trânsito. Sem que o pedestre se arrisque ingressando na via de circulação dos carros. A acessibilidade universal deve conter elementos suficientes para assegurar o livre trânsito de cadeirantes, pessoas com visão reduzida, idoso com dificuldades de andar, etc. Já a conexão segura é a possibilidade de o pedestre poder atravessar as ruas para alcançar a calçada do outro lado, sem ser atropelado ou sofrer constrangimentos. No tocante a “espaço atrativo” é a calçadas possuírem espaços sombreados e atrativos a caminhadas para desfrutar de espaços urbanos estimulantes ao caminhar. A segurança permanente é a possibilidade de as pessoas se sentirem seguras com vigilância permanente por parte do Poder público, sem sofrerem a possibilidade de serem assaltadas ou sofrerem qualquer lesão corporal. E, por fim, a sinalização coerente significa que a calçada deve ter sinalização adequada, como por exemplo, guia rebaixada para o trânsito de cadeirantes, guia para cegos transitarem-no espaços, etc.

No tocante ao dimensionamento adequado, no município de Manaus/AM, o Código de obras e Edificações estabelece que a largura das calçadas é de 1,5 metro, o que é uma fixa muito estreita, ainda e neste sentido, lei Complementar nº 005/2014, estabelece que:

Art. 38 Os logradouros públicos deverão atender às normas gerais e critérios básicos para a **promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**, nos termos definidos pelas normas técnicas federais.

§ 1º Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, disponibilizando-se uma faixa livre com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). (gn)

Vê-se, portanto, que a largura de 1,5 é muito pequena, não comporta duas cadeiras de rodas, uma ao lado da outra e é um espaço muito pequena para permitir a sociabilização das pessoas. E continua o artigo 38 a estabelecer que:

§ 2º É vedado aos estabelecimentos comerciais, imóveis residenciais e órgãos públicos a utilização dos passeios públicos para **estacionamento de veículos de moradores, clientes e funcionários ou exposição de produtos**. (gn)

Neste sentido, o município de Manaus/AM não possui uma fiscalização adequada sobre este aspecto. É comum as pessoas estacionarem sobre as calçadas, em especial em caso de eventos: festas, velórios e outras atividades festivas, atrapalhando o livre trânsito do pedestre. E municípios como São Paulo, nos finais de semana a fiscalização é bastante eficaz para multar carros ou mesmo guincha-los, nos bairros onde a frequência de bares e restaurantes badalados superlotam e as pessoas desrespeitam o direito do pedestre de circular nas calçadas. Na cidade de Manaus tais abusos são frequentes e o Poder público está sempre ausente, enfraquecendo a democracia e o direito do pedestre. Na sequência do artigo 38 da LC 005/2014 temos:

§ 3º É vedada a abertura de portões de edificações para o passeio público, devendo o proprietário do imóvel promover as adaptações necessárias para que o acesso ao imóvel não configure entrave ou obstáculo, mesmo que temporário, à circulação das pessoas. (gn)

Desse modo, o proprietário do imóvel não pode promover a abertura do seu portão para a calçada, ao contrário, os portões deverão ser abertos para a parte de dentro do imóvel ou da garagem, pois uma vez que são abertos para fora, impedem o livre trânsito do pedestre. Ademais há proprietários de imóveis que abusam desta proibição sem temer qualquer multa ou represália do poder público e acabam, ainda, por invadir a calçada, fazendo dela uma extensão da sua garagem, com grades e portões. Há outros que fazem pequenos muros ou plantam flores, impedindo a passagem do pedestre que se veem obrigados a entrar na via dos carros, colocando em risco a suas vidas. E na sequência do artigo 38 da LC 005/2014 o legislador ainda conclui:

§ 4º Os logradouros públicos deverão ser adaptados **em ordem de prioridade**, com

vistas à maior eficiência das modificações, para promover a acessibilidade de que trata este artigo.

§ 5º **É proibida a utilização** do passeio público para a operação de carga e descarga, como também para a exposição de qualquer tipo de produto.

Parágrafo Único: “**Cabe ao proprietário realizar as obras necessárias ao calçamento e conservação do passeio** correspondente à testada do imóvel, observadas as exigências do Código e das Normas Municipais de Arruamento e dos Passeios”, apenas; (gn)

Verifica-se que os demais parágrafos deste artigo 38 criam uma rede de proibições para a não utilização das calçadas como se fosse uma extensão da propriedade particular do imóvel lindeiro à calçada. Mas é comum, no centro da cidade, por exemplo a invasão do espaço da calçada, como por exemplo o Restaurante “Calçada Alta” situado na Rua Costa Azevedo, nº 96, no centro da cidade de Manaus, próximo ao Teatro Amazonas, que invadiu a calçada para se tornar um espaço particular do restaurante. Tal imóvel é frequentado por diversas autoridades públicas que, ao invés de tomarem providências para que o espaço seja destruído e devolvido aos pedestres, essas autoridades estimulam o comércio e a ilegalidade da apropriação e área pública pelo particular. E não qualquer fiscalização. Aliás, o restaurante fica bem ao lado do CREA – Conselho regional de engenharia e agronomia e nenhuma providência é tomada para que a irregularidade seja punida. Neste sentido, é função do CREA/AM (2025, p. *on line*):

Portanto, o objetivo do CREA-AM, ao fiscalizar as obras e os serviços técnicos vinculados às diversas profissões que representa, **além de cumprir o que a legislação determina, busca salvaguardar a sociedade de possíveis danos que possam vir a ocorrer na execução do objeto fiscalizado**. Desta forma, assegura que somente os profissionais habilitados possam desempenhar atividades técnicas, pois estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento tecnicamente eficaz. (gn)

Assim, verifica-se que o próprio órgão fiscalizador, que fica ao lado do citado restaurante, negligencia o seu poder/dever de fiscalizar. Resta-nos saber o porquê o órgão fiscalizador se mantém inerte. Quando o poder fiscalizador se omite, a democracia perde a força que deveria ter para proteger os cidadãos.

É importante destacar a responsabilidade dos agentes fiscalizadores no tocante ao Poder de polícia administrativa e obrigação de fiscalizar, pois segundo Pozzetti (2017, p. 194):

A responsabilização dos servidores públicos é um dever genérico do Estado e um dever específico da chefia em relação aos seus subordinados, ou seja, é uma obrigação legal e, se o superior hierárquico deixar de fazê-lo, caracteriza-se em crime funcional de condescendência criminal, tipificado no Código Penal, no artigo 320.

Verifica-se, então, que o servidor público, responsável pela fiscalização tem o dever de fiscalizar, não pode fazer “vistas grossas”, permitindo a construção de obras irregulares sobre as calçadas. Vejamos o que determina o Código Penal – Decreto Lei nº 2.848/1.940:

Art. 320 - Deixar o funcionário, **por indulgência**, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

(...) *omissis*

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (gn)

Neste sentido, a construção e manutenção do restaurante Calçada Alta em outros, no município e Manaus, que é de pleno conhecimento do poder público competente, já deveria ter saído do campo do ilícito e ter sido solucionado, com a aplicação do artigo 380 do Código penal brasileiro aos responsáveis pela fiscalização.

No mesmo sentido, só a título de exemplo da inércia do Estado no município de Manaus/AM, na rua Rio Içá, no bairro Nossa Senhora das Graças, Conjunto Vieiralves, casas luxuosas invadem a calçada com o plantio de flores, constroem pequenos muros para separar a calçada da casa, colocando piso derrapante para obstaculizar a passagem do pedestre ou inibir o trânsito dos mesmos pelas calçadas, como se a calçada fosse realmente um espaço particular. E o que é mais assustador é que é uma clara vontade de o proprietário do imóvel lindeiro de obstaculizar qualquer trânsito de pedestre na frente do seu imóvel.

E o abuso permanece já há muitos anos, sem qualquer interferência do Poder Público, que deveria multar o proprietário e exigir que realizasse a construção da calçada em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da LC nº 005/2014, que estabelece que “Cabe ao proprietário realizar as obras necessárias ao calçamento e conservação do passeio correspondente à testada do imóvel”

Dessa forma, é de se destacar o descaso do município de Manaus, no seu poder/dever de fiscalizar adequadamente as calçadas. Não se pode olvidar que a legislação é clara e eficaz, mas não há eficácia na fiscalização. E não é só no tocante à construção de calçadas que são utilizadas de forma irregular: o município possui uma grande quantidade de espaços urbanos em que há inexistência da construção de calçadas.

Assim sendo, a calçada faz parte da via, pertencendo ao Poder Público, e segundo a Constituição Federal brasileira – CF/88, compete aos entes públicos a conservação da calçada, uma vez que ela faz parte das vias públicas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...) *omissis*;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - **promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;** (Vide ADPF 672)

(...) *omissis*;

XII - **estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**
(gns)

Neste sentido, pela interpretação do artigo 23 da CF/88, pode-se verificar que as calçadas, no âmbito da locomoção urbana, fazem parte do trânsito urbano e é de competência comum dos entes federados estabelecer regras para disciplinar o trânsito. A competência comum diz respeito à natureza administrativa dos entes federados, mais precisamente as matérias relacionadas à execução de serviços públicos. Sendo assim, os entes federados, todos eles, possuem competência administrativa com poder de polícia para fiscalizar a construção e manutenção das calçadas. E pode-se verificar que as calçadas estão inseridas nesta competência comum, uma vez que a construção de uma calçada deve observar os requisitos:

- 1) promover a saúde pública de proteção e garantia das pessoas com deficiência; ou seja, a construção das calçadas devem ser feitas no sentido de evitar acidentes e risco de vida para o pedestre, devem estar desobstruídas para permitir a passagem de deficientes (cegos, PCDs, e outros);
- 2) proporcionar o direito de ir e vir, do pedestre, dentro da municipalidade;
- 3) promover programas de construção de moradias, com o devido calçamento e saneamento básico, evitando poças de água, locais escorregadios, bem como a presença de insetos danosos à saúde do cidadão, e,
- 4) estabelece e implanta políticas de educação para a segurança do trânsito, uma vez que o pedestre também tem responsabilidade e pode ser punido caso descumpra regras de trânsito.

Assim sendo, a existência de calçadas devidamente construídas e conservadas, permitirão que o pedestre trafegue por elas, sem ter que invadir as vias de circulação de veículos, evitando-se assim acidentes. Desta forma, o pedestre contribui com um trânsito ideal, se não invadir as pistas. Neste sentido, o Código de trânsito estabelece:

Art. 6º São **objetivos básicos** do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema. (gn)

Continuando nesta análise, o Código de Transito também estabelece obrigações e punições ao pedestre:

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica; (gn)

Neste sentido, temos um problema muito sério: ao pedestre é proibido trafegar nas ruas, que é espaço de circularação dos veículos podendo ser penalizado e multado; entretanto, em muitos pontos da cidade de Manaus/AM, as calçadas obstaculizam o trânsito do pedestre, obrigando-o a ingressar e trafegar nas vias dos veículos, local proibido a ele, podendo este pedestre ser penalizado, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (art. 254). E o Poder público Municipal nada faz para fiscalizar e retirar esses obstáculos à livre circulação do pedestre.

Assim sendo, é de se destacar que o Município de Manaus/AM, ainda descumpra a meta 9.1 da Agenda 2030, nacionalizada à realidade brasileira, assim conceituada pelo IPEA (2018) que estabelece como dever do Estado:

Aprimorar o sistema viário do País, com foco em sustentabilidade e segurança no trânsito e transporte, equalizando as desigualdades regionais, promovendo a integração regional e transfronteiriça, na busca de menor custo, para o transporte de passageiros e de cargas, evitando perdas, com maior participação dos modos de alta capacidade como ferroviário, aquaviário e dutoviário, **tornando-o acessível e proporcionando bem-estar a todos.**

Logo, o Poder Público municipal não pode fechar os olhos para o cumprimento da meta 9.1, devendo realizar esforço conjunto com os demais entes federados para garantir um sistema viário acessível a todos, com bem-estar a todos.

A que se destacar, ainda, que no tocante ao inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal, há um expreso mandamento sobre a obrigação desses entes federados protegerem o meio ambiente e sendo as calçadas um bem ambiental, não podemos deixar de destacar as argumentações de Pozzetti e Mendes (2014, p. 222):

Assim, se verifica a **importância da atuação do Poder Público**, para que haja a efetividade desse direito, não só na proteção, mas também na sua preservação, restauração, utilização, conscientização e proteção, visando, assim, a direitos e deveres inerentes à coletividade no que se refere à proteção dos bens ambientais.
(gn)

Dessa forma, a competência comum dos entes federados, nos leva a crer que eles devem criar um plano educativo unificado com orientações gerais para a segurança e acessibilidade na circulação dos pedestres, incluindo as regras básicas sobre as calçadas e passeios, por exemplo, tendo em vista que a CF/88 ainda estabelece que:

Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) *omissis*

XV - **É livre a locomoção no território nacional** (gn)

A partir deste princípio constitucional, verifica-se que é direito de qualquer pessoa transitar nos passeios públicos sem ser impedido ou incomodado por qualquer obstáculo, dentro do conceito que o anexo I do Código de Trânsito traz, definindo CALÇADA como “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.”. Neste sentido, o princípio da livre locomoção em todo território nacional aplica-se, também, às calçadas.

Sendo assim, a calçada faz parte da via pública e é um local que não é e nem pode ser destinado à circulação dos veículos, sendo reservada para os pedestres, implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação que não podem impedir a livre a circulação das pessoas, sejam elas de que natureza forem (deficiente ou não, criança, idosos, etc...). As calçadas fazem parte da via, entretanto, normalmente tem um nível diferente, alguns centímetros acima da via de trânsito de veículos.

Entretanto, é de se destacar que, mesmo sendo logradouro público, de propriedade do Poder público, as responsabilidades para construção e manutenção das calçadas é do proprietário ou responsável pelo imóvel limítrofe a ela. Isso abrange: município, entidades privadas (comércios, condomínios entre outros) e organismos governamentais. Logo, o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que

se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento, conforme destaca o CTB, Lei nº 9.503/97:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...) *omissis*

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

Assim, verifica-se que a propriedade das calçadas é do município, mas a obrigação de construí-las e conservá-las é do cidadão. E quem o poder de polícia para fiscalizá-las? O órgão que fiscaliza as caçadas é o Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais da Secretaria de Proteção ao Cidadão.

Em se falando de Poder de Policia do órgão adminsitrativo, Pozzetti (2017, p. 195) destaca que:

O controle exercido pela Administração Pública é instrumentalizado por um conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos através dos quais ela exerce o **poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa** em qualquer das esferas de poder. Suas principais finalidades de viabilizar a atuação administrativa justa, assegurando a produção e eficiência da Administração, conferindo maior legitimidade aos seus atos e efetivar as garantias dos administrados. (gn)

Logo, as calçadas passam a exercer uma função social, dentro do espaço urbano de tal forma, que promovem, também o desenvolvimento, pois é através delas que a vida floresce, que os seres humanos se locomovem, que os idosos podem caminhar, que as crianças podem brincar e irem à escola. Por esse motivo é que, no cumprimento da sua função social, as calçadas devem atender a alguns requisitos para serem consideradas calçadas ideais: 1) Acessibilidade (assegurar a completa mobilidade dos usuários); 2) Largura adequada (atendendo a dimensões mínimas na faixa livre); 3) Fluidez (os pedestres devem conseguir andar a uma velocidade constante); 4) Continuidade (o piso deve ser liso e antiderrapante, mesmo quando molhado, quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais); 5) não devem existir obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres; a segurança (não oferecer aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço); 6) espaço de socialização (devendo oferecer espaços de encontro entre as pessoas para a interação social na área pública).

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DO PEDESTRE À CALÇADA

Os princípios são regras que subsidiam a construções de leis; estão previstos no artigo 4º da lei de introdução às normas do direito brasileiro que autoriza o juiz a, quando na ausência de leis, utilizarem-se dos princípios para julgarem as causas que lhe forem postas.

É importante destacar a força valorativa dos principio, no âmbito juridico, estabelecido no artigo 4º da Lei de Inroução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que “quando a lei for omissa, juizdecidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” Assim, os princípios tem natureza jurídica de “norma jurídica”. Neste mesmo sentdo, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 178) destacam que “Os Princípios são mecanismos normativos que subsidiam a construção de uma norma jurídica. Nenhuma Lei terá força jurídica, caso descumpra os Princípios Jurídicos, uma vez que quem constrói os princípios é a própria sociedade de determinada região/país em virtude da sua cultura e costumes”.

Já Zambrano, Fonseca e Pozzetti (2021, p. 5) destacam que “os Princípios constituem a base de formação moral de um determinado povo ou sociedade. Eles englobam tudo que uma determinada sociedade entende como justo, honesto e correto, para pautar as decisões individuais e coletivas”.

A dignidade da pessoa humana é um valor soberano nas relações sociais, uma vez que impões a todos, pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais, o dever de respeitar o outro em toda a sua integralidade, seja nas condições normais ou especiais que cada indivíduo apresenta. Cromwell e Pozzetti (2016, p. 146) ao comentarem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, no direito ao meio ambiente urbano destacam: “Verifica-se, então, que há o reconhecimento de que cada indivíduo é merecedor de consideração e respeito, não apenas pelo Estado, mas também por seus pares, motivo pelo qual condições existenciais mínimas são constitucionalmente asseguradas”.

Assim sendo, o direito de transitar por uma calçada é direito de todo cidadão na qualidade de pedestre e, ainda, esse direito deve ser integral: que a calçada possua aas condições necessárias ao bem estar do pedestre, sem lhe trazer qualquer óbice físicos ou psicológicos, pois as calçadas constituem em um espaço não só de locomoção, mas também de convivência social, comercial e lazer. Além disso, o trânsito pelas calçadas deve proporcionar alegria e felicidade. Neste sentido, Ferreira e Pozzetti (2021, p. 02) ao comentarem sobre cidades inteligentes explicam que a cidade inteligente deve proporcionar vida feliz aos seus habitantes e destacam que:

O meio ambiente urbano **deve possuir equipamentos necessários para prover a qualidade de vida de cidadãs e cidadãos que habitam esse espaço**, almejando o bem comum de todos e todas, estabelecendo parâmetros em diretrizes e políticas

públicas para melhoria do modo de viver, com dignidade, como saúde e educação, alcançando o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, **o princípio da felicidade; por sua vez, contempla justamente esse bem-estar tão questionado**, mas não aplicado por falta de políticas públicas com ênfase na revisão do meio ambiente urbano de várias localidades. (gn)

Dessa forma, o pedestre adquire dignidade municipal se as calçadas por onde transitar, no município, tiverem as condições necessárias para garantir a saúde física e mental, bem como um meio ambiente adequado à sustentabilidade.

3. AS POLITICAS URBANAS DE ACESSIBILIDADE ÀS CALÇADAS, NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM

Um dos pontos de destaque para que as políticas urbanas possam se concretizar é o da assistência gratuita àqueles que não possuem condições de construir as calçadas na frente de seus imóveis. O Estatuto da Cidade, previu como um dos instrumentos da política urbana, a assistência gratuita, conforme disciplina a Lei nº 10.257/2001, que estabelece:

Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...) omissis

V – institutos jurídicos e políticos:

(...) omissis

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos. (gn)

Dessa forma, a Lei Federal estabelece que os entes federados deverão prestar plena assistência aos necessitados que não possuam condições de construir as calçadas. No âmbito do município de Manaus/AM, Lei Complementar nº 002/2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, disciplina que:

Art. 31. A estratégia de acesso à moradia é complementada por ações específicas como o oferecimento de assistência técnica em serviços de engenharia a pessoas de baixa renda para a implantação de habitações unifamiliares. (gn)

Já o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus – Lei Complementar nº 003/2014, regula que:

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá, a requerimento do interessado acompanhado do documento de posse ou propriedade do terreno, **fornecer projeto para habitação popular para pessoas com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, nos termos da legislação urbana de Manaus.**

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se habitação popular a unidade familiar, com área de construção total de até 100 m² (cem metros quadrados) e pavimento único.

§ 2º Poderá ser emitido o respectivo alvará de construção para o projeto de habitação popular ao interessado, cabendo a este a apresentação junto ao Executivo municipal do profissional habilitado com responsabilidade técnica comprovada.

§ 3º O órgão competente do Poder Executivo municipal poderá **firmar convênio com o órgão de classe profissional para a prestação de assistência gratuita** e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras de construção de habitação popular. (gn)

Assim sendo, o que se pode verificar é que, muito embora a obrigação de construir calçadas seja do proprietário, se este for de baixa renda e não tiver condições de fazê-lo, o município estará obrigado a construir as calçadas. Sendo assim, o órgão fiscalizador não pode se furtar a utilizar-se deste dispositivo legal para empreender a construção de calçadas sustentáveis no município. Logo, o município de Manaus/AM, possui legislação adequada para a construção de calçadas sustentáveis, que traga qualidade de vida aos cidadãos manauaras. Com profissional habilitado, a construção obrigatoriamente será de qualidade. Entretanto, a crítica que se pode fazer ao município de Manaus/AM, no tocante à construção das calçadas é a de que o município poderá legislar para aumentar a largura das calçadas de 1,5 m para 2,0 m, no mínimo; garantindo-se uma melhor condição de lazer e de locomoção.

Para corroborar e fortalecer a necessidade de se alterar a legislação, cita-se como exemplo de cidades sustentáveis, por suas calçadas belíssimas e confortáveis, a cidade de Barcelona, na Espanha, que está localizada na costa nordeste da Espanha. Banhada pelo belíssimo mar mediterrâneo, a capital da comunidade autônoma da Catalunha, quas na fronteira com a França. A cidade atrai turistas do mundo inteiro, pois as suas calçadas são confortáveis, largas, arborizadas e muito seguras, sendo um verdadeiro oásis, um espaço de caminhada, onde as famílias se reúnem com suas crianças e idosos para aproveitar deste espaço agradabilíssimo. Desta forma, além do espaço confortável, a cidade aumenta a sua renda per capita anual, atraindo turistas que visitam a cidade contando com a possibilidade de desfrutar deste espaço, gastronomia e centro de compras que foram construídos no entorno das calçadas.

Entretanto, a legislação do município de Manaus, possui mecanismos legais para transformar a cidade, bastando alterar a largura das calçadas e acrescer a arborização, e intensificar a educação ambiental e a fiscalização para que se cumpra a legislação. Aliás, a arborização das calçadas de Manaus/AM é uma demanda urgente que os Poderes Legislativo e Executivo deverão priorizar: não é admissível que a maior cidade brasileira, que está no centro da floresta amazônica, seja uma cidade tão hostil à vegetação. O município necessita, então dessas Políticas Públicas, dessa comunhão de ideias e ações entre os poderes públicos, para concretizar as alterações necessárias. A prefeitura de Manaus/AM, criou um protocolo de denúncias contra a calçada ilegal: basta telefonar para o numero “161” e fazer a denúncia. Só não conseguimos apurar, ao tempo da construção desta pesquisa, a efetividade deste protocolo

de denúncias. Assim, mais uma vez evidenciamos que a falha maior é a efetividade de se fiscalizar as regras postas.

Neste sentido, o município de Manaus/AM, já tomou iniciativas através do Poder Executivo, ao criar uma cartilha, denominada de “CALÇADA LEGAL”, com apoio técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM), Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON-AM) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas (CAU-AM), para esclarecer, sensibilizar e conscientizar a população manauara sobre a importância e a necessidade de termos calçadas acessíveis, com unidade e continuidade de percurso respeitando os diferentes usuários.

Neste sentido, a cartilha disposta na página eletrônica do CREA (2025, p. *on line*) destaca que é necessário um planejamento urbano para a construção das calçadas, pois 1,5m de largura é muito pouco. A calçada ideal deve ser regular, conservada, segura e acessível. Deve ter uma Faixa Livre, um percurso seguro e sem obstáculos ou degraus, e uma Faixa de Serviço para implantação de equipamentos urbanos, vegetação e rampas. Sua construção, reforma e adequação deverá obedecer aos padrões recomendados pelas legislações municipais vigentes e demais, como as relativas à acessibilidade. Neste sentido, a Cartilha Calçada legal deve conter as seguintes características:

Faixa Livre - É o espaço da calçada destinado exclusivamente à circulação de pessoas. Deve garantir uma caminhada com segurança e livre de obstáculos físicos, sejam eles temporários ou permanentes. Deve atender as seguintes características: possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, e possuir largura mínima de 1,50 metro. Calçada de 2,00m - Sem faixa de serviço: 30 cm - Faixa de serviço: 50 cm –

Faixa de serviço: 80 cm - Faixa de serviço: 100 cm Faixa de Serviço - É a área da calçada junto ao meio fio destinada ao abrigo de árvores, rampas de acesso para veículos ou pedestres, postes de iluminação, sinalização de trânsito, caixas de redes de abastecimento e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones públicos, caixa de correio e lixeiras. O piso deverá ser, preferencialmente, de cor e textura diferentes do piso usado na faixa livre.

É importante destacar que, para conseguir atingir a sustentabilidade ambiental das calçadas, o Poder Executivo é dotado de Poder de Polícia Administrativa, podendo embargar obras, revogar alvarás de funcionamento, suspender atividades, até que as calçadas dos imóveis lindeiros sejam liberadas e construídas adequadamente. E não há que se falar, no caso de se diminuir ou cercear o direito de ir do cidadão, porque o direito coletivo suplanta o direito individual, conforme destacam Guerra e Pozzetti (2016, p. 461) quando afirmam que “A tutela deste direito coletivo é importante porque visa manter a ordem e a paz entre os cidadãos. Quando o Estado o faz de forma coletiva, evita que os cidadãos individualmente o façam,

inchando a máquina judiciária”. Assim, calçadas mal construídas ou constituídas em desacordo com a legislação, que podem causar acidentes e diminuir a acessibilidade da população, não possuem o condão de justificar o direito de ir e vir.

Um outro aspecto que se pode destacar é o de que a propriedade lindeira pode ser objeto de desapropriação: uma vez que a construção e manutenção das calçadas é de obrigação do proprietário do imóvel, se este não o fizer ou o fizer de forma inadequada, ela poderá ser objeto de desapropriação. Neste sentido Loureiro e Pozzetti (2019, p. 310) destacam que

A Lei nº. 10.257/2001, em seu art. 39 e seguintes, estabelece as diretrizes mínimas que devem constar do plano diretor. Destaca-se a delimitação de áreas urbanas onde poderão ser realizados o parcelamento, a edificação ou **a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado**, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para sua utilização. (gn)

Dessa forma, no âmbito da legislação do município de Manaus/AM, entende-se que é necessário fazer algumas adequações, para aumentar a largura das calçadas. A cartilha orientativa do CREA/AM em conjunto com o Município e demais entidades, é bastante ilustrativa e instrutiva; entretanto, por falta de fiscalização e educação ambiental, o município está muito longe de concretizar políticas públicas de acessibilidade de calçadas adequadas e sustentáveis à população, devendo o poder executivo intensificar ações para orientar, multar e interditar calçadas, em especial aquelas que utilizam as calçadas para fins comerciais. É de se destacar que, no tocante as calçadas que possuem um imóvel comercial lindeiro, a interdição e cassação de Alvará de funcionamento da atividade comercial pode ser uma boa solução para forçar a adequação das calçadas manauaras.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu esta pesquisa foi a de se analisar de que forma o Poder Público Municipal de Manaus/AM vem concretizando a necessidade de disciplinar, cuidar e fiscalizar a construção de calçadas ambientalmente sustentáveis no espaço urbano do município. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação pertinente, as posições doutrinárias e as políticas públicas existentes. A conclusão a que se chegou foi a de que existe uma legislação robusta, no âmbito federal e municipal capaz de promover a estruturação de calçadas viáveis e ambientalmente sustentáveis; entretanto, o município de Manaus/AM possui grandes gargalos no tocante à fiscalização, que se mostra ineficaz e/ou praticamente inexistente e, quando o Estado é ineficiente, a democracia se fragiliza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848/1940. Código Penal.** Presidência da República. Rio de Janeiro: 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Congresso Nacional, Brasília: 1.988.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código Brasileiro de Trânsito (CTB).** Congresso Nacional, Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília: 2001.

CREA/AM – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas. Página inicial na internet. Disponível em: https://crea-am.org.br/creaam_site/fiscalizacao/, consultada em 11 abr. 2025.

CREA/AM – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas. Página inicial na internet – **Calçada legal.** Disponível em: https://crea-am.org.br/dwl/pag170203_1486151749.pdf; consultada em: 16 abr. 2025.

CROMWELL, Adriana Carla e POZZETTI, Valmir César. O DIREITO DO HIPOSSUFICIENTE À ASSISTÊNCIA GRATUITA, EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO URBANÍSTICA, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade.** | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 143-163 | Jul/Dez; 2016. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&pagesize=80&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:roLk4NBRz8UC, consultada em 15 abr. 2025.

FERREIRA, Marie Joan Nascimento e POZZETTI, Valmir César. A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade** | e-ISSN: 2525-989X | Encontro Virtual; v. 7; n. 1; p. 01 – 19; Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/7665>; consultada em 11 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GUERRA, Laís Batista e POZZETTI, Valmir César. A necessidade de implantação de um código de ética alimentar e de uma lista negra para o mau produtor de alimentos transgênicos. **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS.** Organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016. ISBN: 978-85-5505-210-1. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/1atcJ0u7EWvsNK9h.pdf>; consultada em 18 abr. 2025.

LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Suano e POZZETTI, Valmir César. IMPACTOS DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA NO MEIO AMBIENTE URBANO. Revista jurídica Unicuriuba. Curitiba.V.02, n.59, p.283-310, Abril-Junho. 2020. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&pagesize=80&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:zA6iFVUQeVQC; consultada em 18 abr. 2025.

MANAUS, Amazonas. **Lei Complementar Nº 5, de 16 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-complementar/2014/0/5/lei-complementar-n-5-2014-dispoe-sobre-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>; consultada em 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Rejane de Aragão; POZZETTI, Valmir César e SILVA, Rayson Carvalho da. Meio ambiente urbano: as calçadas da cidade de Manaus e os Desafios para os pedestres. V SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA. ISSN: 2178-3500 Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/5sicasa/93259-meio-ambiente-urbano--as-calçadas-da-cidade-de-manaus-e-os-desafios-para-os-pedestres/>; consultado em 10 abr. 2025.

POZZETTI, Valmir César e MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 1, 2014 (p. 209-234); disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/ijbisol,+3691-13101-1-CE-3.pdf>; consultada em 10 abr. 2025.

POZZETTI, Valmir César Pozzetti. Responsabilidades da administração pública na liberação de alimentos transgênicos no Brasil. **Cadernos de Direito Actual Nº 7; Extraordinário (2017)**. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/viewFile/223/139>, consultado em 11 abr. 2025.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Daniel Gabaldi e POZZETTI, Laura. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. **Revista Campo Jurídico**, Barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/37/16>; consultada em 10 abr. 2025.

PRESTES, Fernando Figueiredo e POZZETTI, Valmir César. A PRIMEIRA NORMA TÉCNICA PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PROBLEMÁTICA URBANA. **Rev. de Direito Urbanístico, Cidade E Alteridade** | e-ISSN: 2525-989X; Porto Alegre; v. 4; n. 2;| p. 117 – 134; Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565656.pdf>, consultado em 10 abr. 2025.

SANTOS, Paula Monoela dos. **Os 8 princípios da calçada. WRI Brasil**. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/os-8-principios-da-calçada>, consultada em 10 abr. 2025.

ZAMBRANO, Virginia; FONSECA, Maria Clara Barbosa e POZZETTI, Valmir César. REVOLUÇÃO VERDE E RETROCESSO AMBIENTAL. **REVISTA CATALANA DE DRET AMBIENTAL** Vol. XII Núm. 1 (2021): 1 – 27. Disponível em:

<file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/jjaria,+REVOLUC%C3%8C%C2%A7A%C3%8C%C6%92O+VERDE+E+RETROCESSO+AMBIENTAL+-+COM+IDENTIFICAC%C3%8C%C2%A7A%C3%8C%C6%92O-9.pdf>, consultada em 15 abr. 2025.